

APLICAÇÃO DA MODALIDADE PRÉ-PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO¹

Application of pre-processual modality in labor-related judicial cases

Fileto de Albuquerque ²

Tiago Luís Saura ³

Universidade São Francisco

filetoconsult@yahoo.com.br

tiago.saura@usf.edu.br

²Aluno do Curso de Direito, Universidade São Francisco, Campus Cambuí

³Professor de Direito do Trabalho

Resumo: O presente artigo abordará a aplicação da modalidade pré-processual na Justiça do Trabalho, relacionando a sua eficácia com o resultado positivo obtido nos últimos anos na jurisdição Estadual e Federal, elencando benefícios e otimização na prestação jurisdicional, se aplicado na Justiça do Trabalho.

A pesquisa bibliográfica foi realizada entre os meses de abril à maio de 2019.

Palavras – Chave: Justiça, Direito do Trabalho; Processo do Trabalho; Mediação, Conciliação, Celeridade, Pré- Processual.

Abstract: This paper discusses the application of pre-processual modality in the labor-related judiciary.

It evaluates its efficacy based on positive results obtained in recent years in the Common Justice environment.

It points to possible benefits and improvements in the judiciary service with a focus on labor-related disputes.

The bibliographic research was carried out between April and May 2019.

Keywords: Justice, Labor Judiciary, Labor Disputes, Mediation, Conciliation, Celerity, Pre-processual Modality.

Introdução

A implantação da modalidade pré-processual na Justiça Comum fez com que os processos passassem a receber uma prestação jurisdicional mais ágil e eficaz, resultando em uma maior quantidade de solução de litígios com desfechos assertivos e céleres.

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito da Universidade São Francisco (USF).

² Acadêmico de Direito na Universidade São Francisco (USF).

³ Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC). Mestre em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), especialista em economia pelo Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas. (UNICAMP).

Há na Justiça do trabalho muitos casos que poderiam receber um desfecho diferente do que efetivamente recebem, visto que muitas vezes a divergência que ocorre na relação empregado/empregador no término do vínculo empregatício, não foi dotada de má-fé, mas sim de erro de cálculo ou interpretação da legislação. Desta forma, se fosse possível que, antes do processo ocorresse um encontro das partes para tentar um possível acordo, antes da distribuição da demanda judicial, se alcançaria um resultado muito mais prático, rápido e menos oneroso para as partes, bem como o judiciário.

É de conhecimento geral que após a troca de farpas em um processo litigioso dificulta que as partes continuem com a mesma impressão que tinham da parte contrária no início da lide, dificultando desta forma a finalização do litígio de uma forma amigável.

Sabe-se que os centros de conciliação são de extrema importância para a sociedade, auxiliando os operadores do direito com a resolução dos litígios que são diariamente protocolados no judiciário, possibilitando as partes uma oportunidade de conversar antes que exista de fato um processo judicial.

No Direito, a lógica não se aplica de forma matemática, visto que o ser humano, em suas diversas relações na sociedade, são imprevisíveis, e possuem interesses diferentes, e que um caso nunca será como o outro, porém a garantia de acesso à justiça deveria ser em todas as esferas igualitária, possibilitando que as partes em qualquer matéria de litígio pudessem ter a oportunidade de conversar antes de litigar.

Experiências realizadas com métodos de composição de litígios, demonstram que na maior parte dos casos os acordos firmados e homologados pelo Juiz, possuem uma efetividade muito superior aos casos em que é imposta a letra da lei em sentido estrito.

No presente trabalho, será discutido a modalidade pré-processual, mais especificamente na possibilidade da sua inserção na esfera trabalhista, com base em pesquisas, legislação, doutrinas, artigos, bem como jurisprudências relacionadas à mediação e conciliação.

O tema em questão é de interesse comum, haja vista que qualquer ser humano pode em algum momento de sua vida, se ver abrangido pelas questões aqui suscitadas.

As questões aqui levantadas serão debatidas no decorrer deste trabalho, na tentativa de responder questões pertinentes ao tema, sempre com o objetivo de discutir a modalidade pré-processual com embasamento jurídico e doutrinário, utilizando-se de uma análise bibliográfica, conforme será exposto a seguir.

Histórico Social

A Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais deu início à uma série de novos dispositivos legais que se preocupavam com a durabilidade excessiva dos litígios e sua efetividade, garantindo as pessoas o seu direito de serem ouvidas em um tempo razoável e independentemente de sua classe social.

O Código de Processo Civil, a legislação e a Consolidação das Leis do Trabalho foram os primeiros no país a se preocuparem em proporcionar uma tramitação mais rápida e justa dos processos judiciais. No entanto, a não efetividade destas normas ocasionou insatisfação generalizada com o poder judiciário, visto que o processo como regra geral tardava a ter uma solução, o que muitas vezes acabava não sendo efetivo no caso concreto, dada a demora da prolação de uma decisão terminativa.

Posto isso, surgiu a necessidade de uma reforma, denominada “Reforma do Poder Judiciário”, que ocorreu através da aprovação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Esta alteração trouxe a garantia fundamental de que à todas as pessoas é assegurado livre acesso à justiça, um processo com durabilidade razoável e meios que garantam celeridade em sua tramitação, sem dúvidas, um grande avanço social.

Neste prisma, baseado no texto legal do inciso LXXVIII, art. 5º da Constituição Federal de 1988, temos:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2017a, p. 05)

Existem fatores externos intimamente ligados com o acesso à justiça como mostra brilhantemente Cappelletti, que quando não atendidos podem trazer danos irreparáveis ao particular, pois o anseio de quem pleiteia em juízo os seus Direitos é de que o Estado garanta o seu direito constitucional fundamental, para tanto existem procedimentos obrigatórios dentro do tribunal, que podem inclusive fazer com que a justiça seja morosa.

“O direito fundamental de acesso à Justiça deve ser avaliado sob duas perspectivas: acesso formal e acesso material. Este último consiste na realização da Justiça propriamente dita, ou seja, a contraposição dos fatos tendo por base a verdade e a igualdade, para que cada um obtenha o que lhe é assegurado pelo Direito. O acesso formal, por sua vez, implica na possibilidade de ver seu problema efetivamente apreciado pelo Poder Judiciário, por intermédio de uma ação judicial. O acesso material, isto é, o acesso à Justiça, pode ser alcançado pela via judicial, como também por intermédio de outras formas de solução de conflitos, como a negociação, a conciliação, a arbitragem, a mediação, entre outras (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 40 apud ANDRIGHI, 2017, p. 9).”

Neste ponto, é necessário compreender que os procedimentos legais acabam fazendo com que o tempo útil do processo torne-se demasiadamente prolongado, ocasionando desta forma prejuízos, visto que a morosidade na tramitação dos processos, afeta diretamente as partes que dependem da decisão final do litígio para ter satisfeito seus interesses.

Importante destacar que a alteração realizada anteriormente no sistema não contribuiu muito para um avanço, entretanto não foi o bastante para que fosse normalizada a prestação jurisdicional oferecida pelo Poder Judiciário, deixando a desejar em muitos aspectos.

Após posicionamento do CNJ que determinou que os órgãos deveriam disseminar em todo o território nacional a cultura de paz e de diálogo, desestimulando qualquer conduta negativa e que pudesse resultar em conflitos, visando proporcionar às partes uma experiência exitosa de conciliação, o judiciário paulista está focado em buscar novas possibilidades de resolução dos conflitos.

A resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça deu origem ao CEJUSC com a finalidade de eliminar a cultura de que não é possível a auto composição, estimulando os tribunais e as pessoas a buscarem a cada vez a resolução pacífica dos litígios judiciais ou até mesmo resolve-los sem precisar acionar o Poder Judiciário.

Nesta perspectiva, o artigo 165 do Código de Processo Civil estabelece:

[...] “os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição” (BRASIL, 2017b, p. 29).

Com essa disciplina, começaram a surgir os centros de conciliação nos Tribunais de Justiça dos estados, que além do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania nas dependências dos fóruns, podem também criar parcerias entre o poder judiciário e empresa privada ou pública, como também instituições de ensino superior em direito este órgão precisa estar dotado de um ambiente acolhedor, com a mobília adequada, água, café e principalmente de conciliadores ou mediadores qualificados, para atendimento dos cidadãos daquela jurisdição.

Tal possibilidade desmistifica o preconceito de que o Judiciário é algo tão distante do cidadão comum, trazendo à tona a ideia de que a justiça é para todos. Para Buzzi, não há dúvidas de que criação desta modalidade dentro do sistema judiciário foi um avanço:

“O corajoso ato normativo do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução 125/2010, já é referência histórica. Trata-se do primeiro marco oficial, institucional, e não apenas político-programático, ou de mera gestão, versando sobre o reconhecimento da existência de uma nova modalidade, em que pese ressurgir, de se solucionar contendas, e nisso inaugura o novo formato da verdadeira Justiça Nacional, a qual nasce, ou como Fênix, ressurgir, sob signo da missão cidadã de implantar métodos que detenham a real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses apresentados no seio das populações, a bem de imensidões de jurisdicionados que a cada dia mais querem e necessitam se valer desses serviços.” (2011, p. 47 DIAS e FARIA, 2017a, p. 23).

A abordagem realizada pelos profissionais que se dedicam a esse tipo de trabalho abre um leque de possibilidade de conciliação, ainda em casos que as pessoas chegam resistentes a uma conversa amigável, onde flexibilizariam seus pontos de vista. Em caso de êxito, o operador do Direito realizará uma ata de audiência, que servirá como minuta de acordo, pendente posteriormente de uma homologação judicial, e em caso de descumprimento do acordo firmado, o mesmo poderá ser executado em juízo, com força de título executivo.

Nesta mesma linha de raciocínio, muito bem posicionou Vezzulla:

"Técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo em que as duas partes ganhem" (VEZZULLA, 1998, p. 16).

Com o intuito de promover, administrar e fiscalizar ocorreu à criação no Estado de São Paulo do núcleo denominado de NUPEMEC, composto por desembargadores, juízes e servidores. Ocorre ainda, a atividade de incentivar a conciliação, aproximando a Justiça da população, facilitando assim o exercício de um direito constitucional: livre acesso à justiça.

A reclamação Pré-Processual

Na última década o poder judiciário vem se preocupando com a possibilidade de implementação de meios alternativos para resolução de conflitos, baseando-se em modelos internacionais que deram certo e trouxeram satisfação para as partes. Com a nova legislação trabalhista pela lei 13.467 de julho de 2.017, onde não existe a obrigatoriedade de homologação das rescisões trabalhistas nos sindicatos, entendemos que esta modalidade dará chance para que as partes possam conferir os números antes de litigar.

O maior desafio da atualidade é conseguir conciliar o formalismo, que garante a segurança jurídica de nosso judiciário com a durabilidade razoável do processo, que garante uma boa prestação jurisdicional. Um fator que prejudica a resolução deste dilema são as demandas em grande escala que diariamente são distribuídas em nosso país.

A busca por formas de resolução de conflito, visa a redução de carga do serviço judiciário e a solução do retardo da prestação jurisdicional. O movimento é no sentido de evolução para um conceito mais pleno de realizar a justiça, por intermédio da ação de terceiros desvinculados dos interesses dos litigantes.

Também conhecida como informal, esta modalidade ocorre antes do processo judicial ser instaurado. Nela o próprio interessado busca a solução do conflito com o auxílio de conciliadores e/ou juízes. A maior vantagem das partes escolherem a modalidade pré-processual, é que nos casos em que a matéria jurídica for passível de

conciliação, a modalidade em questão pode ser aplicada e o litígio é encerrado antes mesmo da instauração da demanda judicial.

Ou seja, a modalidade pré-processual faz com que o particular não precise recorrer diretamente ao poder judiciário, pois este irá até um centro de conciliação, contará o ocorrido, solicitará a designação de uma audiência e a parte contrária recebe uma carta convite.

Vale ressaltar que a utilização do termo para designar a “citação” da parte contrária, foi implementado com muito cuidado ao que tange a sua nomenclatura, haja vista que a carta que é enviada a parte contrária, traz a ideia de contato amigável e não obriga nenhuma das partes.

A proposta do envio do convite para a audiência ser realizado por intermédio de comprovação de AR, é muito benéfica, possibilitando a certeza de que a parte contrária recebeu a mensagem, e está ciente do evento a ser realizado, podendo definir se irá comparecer ou não.

Ressalta-se que o não comparecimento da parte, não acarreta nenhum prejuízo ao ausente. Nesses casos, a reclamação apresentada é arquivada e a parte interessada poderá distribuir a ação competente.

Interessante destacar que nesta modalidade não há custas processuais, não há “juízo” competente, podendo a parte escolher o CEJUSC que melhor lhe atender, bem como não é obrigatório o comparecimento de um advogado, sendo assim a modalidade pré processual é mais benéfica, por não onerar as partes.

No caso de acordo entre as partes, o mesmo será homologado pelo juízo competente, e valerá como título executivo extrajudicial e tem força vinculante

A mediação e conciliação são os meios alternativos mais utilizados em nosso país, e, como já esclarecido anteriormente, é necessário um CEJUSC, composto por um bom operador do Direito para que possa ser possível uma conversa amigável que pode possivelmente resulte em um acordo.

O CEJUSC trata de reclamações pré-processuais e processos judiciais, cabendo a conciliação ou mediação, a depender do caso concreto, com o intuito de resolução de conflito de forma simplificada e assertiva.

Apesar da participação de um terceiro que não tem interesse pessoal na lide e que, portanto é imparcial, a vontade das partes sempre prevalecerá para a formalização ou não de um acordo dentro da audiência. Com sábias palavras, Sales esclarece o funcionamento desta modalidade:

[...] as partes é que decidirão todos os aspectos do problema sem intervenção do mediador, no sentido de induzir as respostas ou as decisões, mantendo a autonomia e controle das decisões relacionadas ao conflito. O mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, auxilia na resolução dos conflitos, mas não os decide (2004, p. 47 apud PEREIRA SALES ELIÉSER, 2016, p. 10).

Podemos notar neste sentido que a criação de um centro de conciliação facilita o acesso da população a justiça e ainda mais que isso, desafoga o poder judiciário de sua série de processos, proporcionando de uma maneira sutil contato entre as partes que compõem o litígio.

Segundo o dispositivo projetado, o conciliador ou mediador atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedado que se valha de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes entrem em um consenso.

O mediador ou conciliador utilizará toda técnica de negociação que possuir, na tentativa de facilitar a composição das partes, sempre obedecendo aos limites existentes entre a relação estabelecida, como muito bem preceitua o artigo 166. § 3º do NCPC:

” Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à auto composição.” (BRASIL. Lei 13.105/15, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil)

O intuito deste instituto é claramente conciliar as partes e proporcionar a melhor experiência possível dentro dos ambientes projetados para receberem os centros de conciliação, capacitando o terceiro e incluindo-o nesta relação para revolucionar o problema anteriormente existente.

Luiz Henrique da Silva Pinto dá a seguinte definição para mediação e conciliação:

“A mediação também é um Método Extrajudicial de Resolução de Controvérsias, no qual um terceiro, tido como imparcial, da assistência às partes em conflito, com a finalidade de manter entre aquelas uma comunicação produtiva rumo ao acordo de natureza extrajudicial (PINTO, 2006).

A Lei nº 13.140/2015, em seu art. 1º, parágrafo único, define o conceito de mediação, nos seguintes termos:

“A atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2017c, p. 01).

Em entrevista, Alessandra Maria, coordenadora da Câmara de Conciliação e Mediação “Vamos conciliar”, defendeu que um sistema multiportas, ou seja que fornece várias opções ao usuário no quesito meios alternativos de resolução de conflito é mais eficiente.

Esclarece que está conduta já foi adotada por vários países e que tem trazido bons resultados. Afirma ainda que visualiza no CEJUSC uma oportunidade de avanço:

"O Cejusc é um excelente exemplo de como o sistema multiportas é uma medida boa e eficiente para o Judiciário. O índice de acordos só aumenta a cada ano, estamos avançando" (MARIA ALESSANDRA, 2018).

Outro ponto a ser considerado é a resistência dos advogados em incentivar os clientes a buscarem resoluções de conflito de forma amigável e sem necessidade de processo judicial.

"Estamos caminhando para uma nova realidade e o advogado precisa acompanhar essas mudanças, adquirindo e/ou aprimorando uma postura resolutiva. O advogado que conseguir abrir todas as portas, permitindo ser alcançado pela cultura da pacificação social, conhecendo melhor todos os procedimentos, saberá reconhecer com mais facilidade os interesses dos seus clientes, viabilizando mais de uma forma para a resolução dos conflitos" (MARIA ALESSANDRA, 2018).

Apesar de ter trazido altos resultados para o poder judiciário e principalmente para a sociedade, não é possível utilizar esta modalidade para todos os casos concretos, visto que sua utilização é limitada a matéria do litígio.

A justiça do Trabalho

Atualmente, a justiça do trabalho vem enfrentando um grande desafio, que é conciliar não apenas as pessoas, mas os processos com a carga horária de trabalho que possuem em seus respectivos órgãos de atuação.

Um ponto alarmante é que as demandas trabalhistas já chegam a casa dos milhões, fazendo com que a tramitação de cada demanda seja muito lenta e ineficaz, posto que a satisfação das partes demora muito a ocorrer.

A demora demasiada fica evidente quando relacionamos a data do ajuizamento da ação com o julgamento, os recursos cabíveis, e o efetivo trânsito em julgado da decisão, representando o fim da demanda. Outro ponto relevante neste mesmo sentido é o espaço de tempo entre a distribuição da inicial, e a designação da primeira audiência, que chega a demorar até um ano em determinadas comarcas, como é o caso em algumas varas trabalhistas de Campinas, subordinada ao TRT-15.

Em caso de encerramento do contrato de trabalho, sem consenso entre as partes, poderia a parte prejudicada utilizar-se da modalidade pré processual, antes de adentrar ao litígio propriamente dito.

O sistema implantado nos dias atuais é muito falho no sentido de só oferecer às partes a possibilidade de conversa após o contraditório na audiência, o que causa um prejuízo muito significativo para a auto composição, posto que ambos já se estão de certa forma desgastados, dificultando a conversa e um possível acordo.

O desgaste das partes litigantes evidencia uma dificuldade de composição dentro da demanda judicial haja vista a competição que se instaura no sentido de buscar incessantemente a vitória ante a parte adversa.

Nesse sentido, o CNJ ao formalizar a Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010 garantiu que a todas as pessoas fosse assegurada a possibilidade de recebimento de meios alternativos para resolução de conflitos, abrindo um leque maior de possibilidade.

“Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e

peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.”

Antes da reforma trabalhista houve uma revisão na resolução 125 – CNJ onde foi ressaltado o artigo 18 – B que a Justiça do Trabalho teria um regramento específico e para tanto teria uma comissão no CNJ para estudos sobre a solução consensual de conflitos trabalhistas.

A reforma trabalhista se preocupou com o número excessivos de reclamações que são protocoladas e alterou pontos fortes para que o empregado ficasse inibido de ingressar com uma demanda, mas não se deu conta que são necessárias mais modalidades de resolução de conflito para aprimorar o sistema, então apesar dessas alterações o número de ações recebidas foi de mais de um milhão no ano de 2018, metade do que no ano anterior, mas ainda muito elevado para uma tramitação rápida e célere.

A terceirização e flexibilização das relações de trabalho fizeram com que o cenário corporativo alterasse muito e causou insegurança nos empregados, mas como dito não foi o suficiente para que seja efetiva a redução dos processos em tramite, causando a impressão de que falta algo para que este objetivo seja atingido e que possa trazer inovação para o judiciário.

O cenário atual que vivemos traz muito prejuízo ao poder judiciário, pois este fica sobrecarregado, as partes, por que não recebem um “atendimento” rápido e acabam aguardando muitas vezes anos para que possa ser designada uma audiência inicial ou de conciliação.

Benefícios do Pré Processual na Justiça do Trabalho

O avanço social alcançado com o investimento em meios alternativos de conciliação em outras esferas do direito é significativo. No Estado de São Paulo por exemplo no ano de 2017 foram realizadas em média 250 mil sessões de conciliação, tendo sido metade delas encerradas com acordo, dados que já devem ter sido superados no último ano.

Na Justiça do Trabalho ainda não foi instaurado o sistema do pré-processual, pois há uma ideia de que não comportaria a matéria discutida nas relações e que a segurança jurídica ficaria prejudicada. No entanto, claramente podemos ver que está resistência está intimamente ligada com o receio do “novo” e medo de que fique enraizada a ideia de quem a justiça do trabalho seja uma loteria, mas é notório que este preconceito não tem argumentos para se sustentar.

Uma vez que as partes tem livre acesso à justiça para agendarem um momento para conversarem sobre o seu litígio e este é acompanhado por alguém que se preparou para esta ocasião e que está efetivamente disposto a chegar a um meio termo que atenda as duas partes não tem sentido algum que seja dito o contrário.

Causa ainda mais estranheza se levarmos em consideração que um acordo celebrado entre as partes em uma audiência no CEJUSC é formalizado e levado apenas para homologação no judiciário, recebendo força de um título executivo e fazendo coisa julgada, não tendo meios o empregado de ingressar com uma reclamação trabalhista, por que já sanou anteriormente o que desejava.

Os processos têm duração extensa pela quantidade de processo que estão em tramite e por existir um rol de recursos que possibilita que seja procrastinada a execução de uma sentença, mas como toda regra tem exceção existe uma parcela de pessoas que recorreram ao processo judicial como “última ratio” e esperam que o Estado forneça a prestação jurisdicional que prometeu na constituição federal, por que justiça tardia não é justiça.

Neste mesmo sentido, podemos entender a frustração do indivíduo quando começa a notar que na prática isso não era acontecer tão facilmente e por não ter outra opção acaba sendo obrigado a esperar o tempo que o judiciário conseguir se organizar para dar andamento em seu processo. Este mesmo cenário piora se imaginarmos que em sua inicial narrava o reclamante que havia uma divergência em sua calculo rescisório e que a reclamada realmente errou e que não o fez por má-fé, entrando em um acordo um ano depois da distribuição da demanda.

A implementação de um sistema pré-processual traria para o Poder Judiciário na esfera trabalhista inúmeros benefícios, como o desafogamento do judiciário, ampliaria a possibilidade de conciliação entre as partes, por ter esse sistema uma

abordagem leve e desapegada de termos jurídicos ou parcialidade, no sentido de que não há a necessidade de ataque da parte contrária, toda a conversa é amigável e o intuito é que as duas partes saiam satisfeitas do setor, gerando decisões mais assertivas e que atendam parcialmente as partes envolvidas, trazendo maior equilíbrio para a relação e sem dúvidas garantindo o acesso à justiça e prestação jurisdicional garantidos em nosso dispositivo legal magno.

Conclusão

A prestação jurisdicional ofertada pela Justiça do trabalho atualmente não é o suficiente para atender as garantias fundamentais do indivíduo, posto que a quantidade de demandas e morosidade da tramitação no tribunal atrapalham o êxito e dificultam a satisfação da pretensão inicial do reclamante. A modalidade pré processual garante as partes o acesso à justiça mais rápido, menos oneroso e com mais possibilidade de auto composição, pois desde o primeiro momento o contato é mais impessoal e desprovido de acusações.

O Direito é uma ciência que não é exata, dependendo sempre de cada caso concreto e não é estanque em si mesmo, desta forma a cada vez que há alterações na sociedade, diretamente é influenciado o ordenamento jurídico e conseqüentemente o Direito, pois se o povo muda, a necessidade também se torna diferente, fazendo com que seja reinventado o sistema para continuar atendendo as expectativas do usuário.

A deficiência constatada na prestação jurisdicional do Poder Judiciário é resultado da resistência de evolução do sistema, se recusando a incluir esta modalidade que tanto trouxe benefícios para as áreas em que faz parte. É necessário que sejam quebrados os paradigmas e que seja instaurada a modalidade pré processual trabalhista, possibilitando as partes um leque maior de oportunidades de resolver os seus conflitos.

Os benefícios com o prosseguimento desta ideia são inúmeros, posto que existiria uma redução significativa de processos em tramite nas varas trabalhistas, economia na busca do Poder Judiciário e equilíbrio nas relações, possibilitando indiretamente uma tramitação mais célere na esfera judicial e extrajudicial.

Nosso sistema precisa de uma uniformização, apesar da particularidade de cada caso concreto, o acesso à justiça não pode ser privatizado, impossibilitando livre acesso em todas as esferas de Direito, sendo a modalidade pré processual uma oportunidade das partes se acertarem antes de distribuírem efetivamente uma ação na

Justiça, não pode o poder Judiciário barrar essas pessoas de buscarem uma resolução amigável e menos onerosa.

- I. A resistência que encontramos para alteração do sistema do Poder Judiciário estão atreladas ainda com posições muito enraizadas nos operadores do Direito, seria necessário realizar conscientização dos advogados da importância de incentivar o cliente a buscar a auto composição e litigar da forma menos ofensiva possível para que facilite o andamento do processo.
- II. Nesse momento de tantas dúvidas sobre o instituto da mediação, pode parecer um pouco ousado falar em **mediação pré-processual**. No entanto, ainda que para efeitos meramente didáticos ou doutrinários, o tema precisa ser enfrentado pela Justiça do Trabalho, uma vez que os jurisdicionados trarão essa demanda após entrarem em contato com esse mecanismo na Justiça Comum. Desta forma, podemos concluir que a resolução de todos os problemas apontados neste artigo estão reféns de políticas para conscientizar a população e os operadores do direito a buscarem resoluções de conflitos amigáveis, bem como de uma reformulação da Justiça do Trabalho, incluindo a modalidade pré processual como ferramenta alternativa para busca de resoluções de conflitos, seguindo padrões já utilizados em outras esferas do direito e que estão surtindo excelente efeito, ajudando as partes a finalizarem litígios com mais facilidade e equilíbrio.

Desta forma, podemos concluir que a resolução de todos os problemas apontados neste artigo estão reféns de políticas para conscientizar a população e os operadores do direito a buscarem resoluções de conflitos amigáveis, bem como de uma reformulação da Justiça do Trabalho, incluindo a modalidade pré processual como ferramenta alternativa para busca de resoluções de conflitos, seguindo padrões já utilizados em outras esferas do direito e que estão surtindo excelente efeito, ajudando as partes a finalizarem litígios com mais facilidade e equilíbrio.

A modalidade pré-processual na Justiça do Trabalho, após implantada, será mais uma ferramenta do judiciário para promover a tão sonhada Paz Social.

Referências Bibliográficas

ALVIM, José Eduardo Carreira. Tratado Geral da Arbitragem. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 14.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Vade Mecum - São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei 13.105/15, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República. 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 jun. 2015. Lei de mediação. Brasília, DF, 26 junho 2015. Portal da legislação.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - 1943.

Conselho Nacional de Justiça - Resolução nº. 125, de 29 Novembro de 2010.

LUDWIG, Frederico Antonio Azevedo. A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil.

PINTO. Luiz Henrique da Silva. As comissões de conciliação prévia como método extrajudicial de solução de controvérsias, 2006.

SILVA, Robson Rogério Cerqueira da. Conciliação e mediação: instrumentos para a pacificação e solução de conflitos.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 63

VIANNA, Ana Claudia Torres: Revista **Consultor Jurídico**, 4 de junho de 2016

VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação: guia para usuários e profissionais. Florianópolis: Imab, 2001.